



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018708-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS CEBRASSE, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.057

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018708-02.2024.8.26.0053

APELANTE: CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSE

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: José Eduardo Cordeiro Rocha

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Execução de multa arbitrada nos autos de ação civil pública proposta em face do Município de São Paulo, em que se postulou a suspensão da Portaria nº 189/18 SMT.GAB, para garantir aos associados da autora que o vale-transporte seja fornecido pelo mesmo preço da tarifa comum paga pelos usuários em geral, considerando o atraso no cumprimento da obrigação.
2. Conforme jurisprudência sedimentada do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução ou exclusão da multa, sem importar ofensa à coisa julgada, quando excessivo o valor ou quando se tornar desnecessária, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. No caso dos autos, restou demonstrado que o não cumprimento imediato da obrigação não ocorreu por desídia do ente público, mas devido a entraves burocráticos inerentes ao cumprimento das disposições legais aplicáveis.
3. Manutenção da sentença que acolheu a impugnação fazendária e extinguiu o feito.
4. Recurso não provido.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por **Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE** em face do **Município de São Paulo**, visando a execução da multa arbitrada nos autos da ação civil pública em que se postulou a suspensão da Portaria nº 189/18 SMT.GAB, de modo a se garantir aos seus associados que o vale-transporte seja fornecido pelo mesmo preço da tarifa comum paga

pelos usuários em geral, considerando o atraso no cumprimento da obrigação.

A r. sentença (fls. 24/27), integrada em sede de embargos de declaração (fls. 48), acolheu a impugnação oposta pelo Município e julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ressalvada a isenção, em razão do que prevê o artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Inconformada, a CEBRASSE apelou, pugnando pela reforma do julgado. Em síntese, sustenta que, mesmo após a intimação, o Município só cumpriu a obrigação em 02/02/2024, com um atraso de 136 dias, conforme comprovado nos autos. Aduz ainda que o ente público não conseguiu demonstrar de maneira eficaz e dentro do prazo que o fornecimento de vale-transporte para os seus associados pelo valor da tarifa comum estava sendo devidamente garantido, sem obstáculos, conforme determinado pelo Juízo. Dessa forma, a inércia e a falta de comprovação do cumprimento da obrigação justificam a manutenção da multa (fls. 53/59).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 65/71).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a ora Apelante ajuizou ação civil pública em face do Município de São Paulo visando à declaração de ilegalidade do artigo 9º da Portaria 189/2018 - SMT.GAB e o fornecimento de Vale-Transporte aos seus associados pelo mesmo preço da tarifa comum paga pelos usuários em geral.¹

A liminar foi deferida, nos termos postulados.

Posteriormente, a ação foi julgada improcedente.²

Essa C. Câmara deu provimento ao recurso da autora, para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo impugnado e suspender os efeitos concretos do artigo 9º da PORTARIA nº 189/18 SMT.GAB, determinando ao réu que garanta aos associados da Autora que o Vale-Transporte seja fornecido pelo mesmo preço da Tarifa Comum paga pelos usuários em geral.³

Com o trânsito em julgado, iniciou-se o primeiro cumprimento de sentença, visando compelir o requerido à obrigação de fazer consistente em *“garantir aos associados da Autora que o Vale-Transporte seja fornecido pelo mesmo preço da tarifa comum paga pelos usuários em geral”*, assegurando que os beneficiários da ação possam fazer a aquisição através de suas operadoras credenciadas, sem que isso implique em qualquer embaraço ou prejuízo aos serviços, benefícios, funcionalidades ou ferramentas fornecidas por estas aos

¹ Processo nº 1001011-24.2019.8.26.0053

² Fls. 189/193 dos autos da Ação Civil Pública.

³ Fls. 281/292 dos autos principais (Processo nº 1001011-24.2019.8.26.0053).

empregadores/adquirentes.⁴

Em 30/05/2023, o MM. Juiz *a quo* determinou a intimação da parte ré, para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).⁵

Em 19/08/2023, diante da informação de descumprimento da obrigação, a parte executada foi intimada para, em 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de, decorrido o prazo sem a comprovação determinada, ficaria caracterizado o descumprimento para fins de execução da multa arbitrada.⁶

Em 03/05/2024, tendo em vista o informado a fls. 49 do cumprimento de sentença e o que constou da decisão proferida a fls. 423 dos autos principais, foi declarado o cumprimento da obrigação de fazer e extinto o incidente, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, com determinação de arquivamento dos autos.⁷

A autora iniciou então o presente cumprimento de sentença, visando o recebimento da multa arbitrada nos autos principais e no incidente anterior (fls. 27 do Processo nº 0003119-04.2023.8.26.0053), apontando como devido o valor total de

⁴ Processo nº 0003119-04.2023.8.26.0053

⁵ Fls. 27 do Cumprimento de Sentença nº 0003119-04.2023.8.26.0053

⁶ Fls. 397 da Ação Civil Pública (Processo nº 1001011-24.2019.8.26.0053) e fls. 38 do Cumprimento de Sentença nº 0003119-04.2023.8.26.0053 e.

⁷ Fls. 50 do Cumprimento de Sentença nº 0003119-04.2023.8.26.0053

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta que a declaração de cumprimento da obrigação não exime o Município de pagamento da multa. Aduz que o despacho de fls. 397 dos autos principais, publicado em 23/08/2023, foi muito claro ao estabelecer o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Municipalidade *“comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos moldes postulados”*. Constatou ainda do r. despacho que *“decorrido o prazo supra, sem notícias da comprovação, fica desde já caracterizado o descumprimento para fins de execução da multa arbitrada”*. Alega, portanto, que não há dúvidas de que tal prazo foi ostensivamente descumprido pela Executada, que só veio apresentar solução viável para o cumprimento de sentença em petição juntada às fls. 403 dos autos principais, em 02/02/2024, ou seja, mais de 5 (cinco) meses após findo o prazo.

Requer o reconhecimento de que houve a incidência da multa diária fixada pelo Juízo, com a intimação da Municipalidade ao imediato pagamento do valor devido.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Inicialmente, é preciso destacar a importância do estabelecimento de prazo para cumprimento das obrigações determinadas judicialmente. Todavia, não se pode olvidar que a natureza da multa cominatória é coercitiva e não indenizatória, ou seja, visa compelir o devedor a cumprir a ordem judicial e não a ensejar o

enriquecimento sem causa da parte ao beneficiário, o que, aliás, é vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

Desse modo, o valor das astreintes deve ser analisado sob um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 537 do Código de Processo civil, que prevê o cabimento da multa *“desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”*.

Portanto, apesar da possibilidade de imposição de multa à Fazenda Pública por descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, as particularidades do caso concreto devem ser consideradas.

Também há de se ressaltar o disposto no artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, no sentido de que *“o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”*.

O tema já foi pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, de que é possível a redução ou exclusão da multa, sem importar ofensa à coisa julgada, quando excessivo o valor ou quando se tornar desnecessária, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

“É possível o afastamento da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível (Súmula nº 83/STJ).”

(AgInt no AREsp n. 1.865.820/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022);

“A orientação adotada pela jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a decisão que aplica a multa 'astreinte' não faz coisa julgada material, de modo que pode ser revista para alterar o valor quando se mostrar irrisório ou exorbitante ou revogada nos casos em que se tornar desnecessária.”

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.765/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022);

“A jurisprudência pacífica desta eg. Corte é de que a decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la (AgRg no REsp nº 1.491.088/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/5/2015).”

(AgRg no AgRg no AREsp n. 596.562/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 24/8/2015).

No caso dos autos, não obstante os argumentos apresentados pela Apelante, restou demonstrado nos autos que não houve desídia da Administração no cumprimento da obrigação.

Conforme bem consignou o ilustre Magistrado de primeiro grau, *“Os documentos juntados aos autos retratam que, não obstante tenha ocorrido demora no fornecimento do vale-transporte aos associados da autora pelo mesmo preço da tarifa comum paga pelos usuários em geral, 'inclusive para a modalidade de aquisição feita por meio das operadoras credenciadas, sem que haja qualquer embaraço ou prejuízo aos serviços, benefícios, funcionalidades ou ferramentas fornecidas por estas aos empregadores adquirentes', ao final restou devidamente foi cumprida a obrigação e extinto o cumprimento de sentença, nos termos da decisão proferida a fls. 423 dos autos principais”* (fls. 24).

Com efeito, depreende-se dos autos que o Município apresentou justificativa fundamentada quanto aos procedimentos indispensáveis para a efetivação da medida, destacando-se que tais providências são exigidas de todas as demais instituições para a obtenção do vale-transporte.⁸

Portanto, verifica-se que o não cumprimento imediato da obrigação não se deu por negligência do ente público, mas sim em decorrência de entraves burocráticos inerentes ao cumprimento rigoroso das disposições legais aplicáveis.

Nesse contexto, era mesmo de rigor o acolhimento da impugnação fazendária, de modo que a r. sentença deve ser integralmente mantida, pois em consonância com os fundamentos ora

⁸ Fls. 403/417 da Ação Civil Pública (Processo nº 1001011-24.2019.8.26.0053).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esposados.

Por fim, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, incabível o arbitramento de honorários em desfavor do exequente, visto que não há se falar em má-fé.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.